



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 604

PROJETO DE LEI Nº 14.949

PROCESSO Nº 4.811

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei institui o Plano Plurianual – PPA 2026 – 2029, o Plano de Metas do Governo, a Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2026 e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/25, sob a forma de Mensagem, e vem instruída com o texto que busca aprovar (fls. 07/25) e os **Anexos** (fls. 26/397).

A manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal está expressa no Parecer nº 0035/2025, de fls. 400/405, firmando entendimento de que o projeto de lei atende às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00). Após comentar acerca do modelo estabelecido e metodologia adotada, adentra na instrução do feito, que vem com os seguintes Anexos: **1)** Receita e Despesa Consolidada por Fonte de Recurso (fls. 24/25); **2)** Resumo das Projeções da Receita Orçamentária por Exercício (fls. 26/34); **3)** Visão de Futuro e Programas (fls. 35); **4)** Programas e Ações (fls. 36/154); **5)** Ações por Órgãos (fls. 155/242); **6)** Plano de metas de Governo – art. 73-A (LOM) (fls. 243/266); e **7)** Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2026 (fls. 267/310); **8)** Regionalização das Ações (fls. 311/394). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa.

É o relatório.

1 – PARECER:

A Lei Orgânica de Jundiaí, no art. 131, § 1º, adota o prazo inserto no art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, e a Carta da República, por sua vez, reporta-se ao art. 35, § 2º, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88). Cabe esclarecer que a lei a que a Constituição Federal se reporta no § 9º do art. 165 é a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que, todavia,





teve vetado o art. 3º que tratava justamente do Plano Plurianual. Entretanto prevalece a regra no que concerne às propostas de cunho orçamentário, como a que ora analisamos. Assim, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Registre-se que a Lei Orgânica de Jundiaí ao disciplinar o certame estabelece:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XXXIII – enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos:

a) plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

(...)

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea “a” do inc. XXXIII deste artigo.

Consoante os prazos estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a propositura em questão, que institui o PPA para o quadriênio 2026/2029, foi protocolada nesta Casa Legislativa em 29 de agosto do corrente ano, conforme se depreende do carimbo de protocolo n/ 4811/2025, constante à fl. 398, podendo-se considerar, portanto, atendido o prazo em sua essência.

2 – DO PROJETO DE LEI

Após as considerações preliminares, a proposição se nos afigura revestida das condições de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, c/c o art. 128, incisos e parágrafos da Carta de Jundiaí e ainda c/c o art. 165 e seguintes da Constituição da República), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (art. 46, IV c/c o art. 72, III, c/c art. 128, I), também da Lei Maior Local.



A matéria é de natureza legislativa e se encontra de acordo com a Legislação Federal de regência pertinente. Observamos que a este Projeto de Lei são aplicáveis as mesmas disposições que regem a tramitação da proposição orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, c/c o art. 128 e seguintes da Carta Municipal. Assim, deve ser ouvida a Comissão Mista, integrada pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 171, “caput” e § 1º do Regimento Interno da Edilidade), pois as emendas a serem apresentadas somente terão legalidade se ofertadas para o crivo dessa Comissão Especial (art. 131, § 2º), observadas as demais disposições correlatas.

3 – DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Com relação às emendas a serem formuladas pelos Senhores Edis, estas deverão ser submetidas à Comissão Mista, nos termos do Regimento Interno da Câmara – art. 171, §§ 1º, 2º e 3º. Poderão ser apresentadas emendas pela Mesa Diretora da Câmara, relativas aos assuntos pertinentes à Administração, assim como pelos Edis, sobretudo quanto às leis relativas a isenção e/ou redução tributária em vigor, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados e também acerca das necessidades locais, respeitados os limites constitucionais, lembrando que o Plano Plurianual é previsão de metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (§ 1º do art. 165, CF/88).

4 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Devemos apontar para a necessidade de realização de audiências públicas, conforme prevê o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, necessário que nessa audiência pública se faça presente o Gestor de Governo e Finanças, agente político que ao menos em tese deve ter elaborado o projeto do Plano Plurianual, para que forneça os esclarecimentos pertinentes na discussão pública a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, em consonância com o artigo 14, inciso X, da Lei Orgânica, é atributo privativo da Câmara convocar os Secretários Municipais para prestar informações de sua competência. Essa convocação para a audiência pública, que deverá ser realizada no curso





do processo legislativo, se dará através da aplicação do artigo 209 e seguintes do Regimento Interno, ou seja, por requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Senhores Vereadores, e deverá ser elaborado, discutido e votado nos termos regimentais. Isto posto, caso os Edis não ofertem o requerimento em questão, tão logo o presente projeto chegue à Comissão Mista, esta, pelos seus membros, deverá providenciar o requerimento de convocação.

Cumpra consignar que, os Secretários só são ouvidos em sessão extraordinária específica. Ocorre, todavia, que a LRF determina a realização de audiência pública. A Câmara de Vereadores prevê em seu *codex* interno a convocação de Secretários e a realização de audiências públicas em capítulos distintos. Em decorrência destes argumentos, nada impede que através de uma interpretação sistêmica dos dois capítulos, o Gestor de Governo e Finanças possa ser convocado para essa audiência, para proferir explicações sobre matéria do âmbito exclusivo de sua competência, ou seja, elaboração do projeto do Plano Plurianual.

Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 173, R.I.), considerando-se aprovado se alcançar o voto da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão (art. 44, “caput”, L.O.J.). Além disso, deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 80 do RI, que determina que o projeto do Plano Plurianual deverá ser apreciado na Ordem do Dia como item único. Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação, (§ 1º, inc. I do art. 131 da L.O.J, bem como o art. 57, § 2º, CF/88, c/c o inc. I, do § 2º, do art. 35 do ADCT da Constituição Federal e o art. 39, inc. II, do ADCT da Constituição Paulista), além de sobrestar-se quaisquer outras proposições, nos termos da CF/88 e da L.O.J. Assim, conclui-se que o projeto do Plano Plurianual não admite rejeição total.

Deverá, em primeiro plano, ser votado o projeto – proposta principal, e por fim as emendas apresentadas.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Jesiel Henrique Sueiro





Procurador Geral

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiário de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

